



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807956-85.2023.8.23.0010

EMBARGANTE: Maycon Jordan de Cerqueira Almeida

ADVOGADA: OAB 960N-RR - CINTIA SCHULZE

EMBARGADA: Mapfre Vida S.A.

ADVOGADOS:

OAB 130291N-SP - Ana Rita dos Reis Petraroli

OAB 256755N-SP - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI

RELATOR: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos por Maycon Jordan de Cerqueira Almeida em face do acórdão que, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação, reconhecendo a prescrição ânua da pretensão securitária, com fundamento no art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil.

O embargante sustenta, em síntese:

1. omissão e contradição no acórdão, ao fixar o termo inicial da prescrição na data do diagnóstico, em afronta à Súmula 278 do STJ, que estabelece como marco a ciência inequívoca da incapacidade;
2. inaplicabilidade automática do Tema 1068/STJ, sem análise das peculiaridades do caso concreto;
3. violação ao dever de informação (arts. 6º, III, e 54, §4º, do CDC), ante a ausência de clareza das cláusulas restritivas;
4. nulidade do acórdão por violação ao contraditório (art. 10 do CPC), ao reconhecer a prescrição sem prévia oitiva da parte;

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e prosseguir no julgamento do mérito .

Em contrarrazões, a embargada sustenta:

1. a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, afirmando que os embargos

visam rediscutir o mérito;

2. a configuração da prescrição anual, com base no art. 206, §1º, II, “b”, do Código Civil e Súmula 101/STJ;
3. a correção do acórdão ao aplicar o entendimento do STJ quanto à contagem do prazo prescricional;
4. a ausência de enquadramento da doença na cobertura securitária (IFPD), ante inexistência de perda da existência independente;
5. a legalidade das cláusulas contratuais e a incidência do Tema 1068/STJ;

Requer o desprovimento dos embargos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do RITJRR.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807956-85.2023.8.23.0010

EMBARGANTE: Maycon Jordan de Cerqueira Almeida

ADVOGADA: OAB 960N-RR - CINTIA SCHULZE

EMBARGADA: Mapfre Vida S.A.

ADVOGADOS:

OAB 130291N-SP - Ana Rita dos Reis Petraroli

OAB 256755N-SP - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI

RELATOR: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, sustenta o embargante a nulidade do acórdão por violação ao princípio da não surpresa, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, contudo, não merece

acolhimento. O recorrente argumenta que o reconhecimento da prescrição ânua em sede de apelação caracterizaria decisão surpresa, por não ter sido oportunizada a sua manifestação específica sobre o tema antes do julgamento pelo colegiado.

Ocorre que o princípio da não surpresa, consagrado no sistema processual civil contemporâneo, visa impedir que o magistrado decida com base em fundamento jurídico a respeito do qual as partes não tenham tido oportunidade de se manifestar. No entanto, tal vedação não se aplica quando a matéria já integra o debate processual desde as instâncias ordinárias. No caso concreto, a tese da prescrição foi expressamente arguida pela seguradora embargada em sua contestação e reiterada em sede de contrarrazões à apelação.

Desta forma, a questão prejudicial de mérito já estava submetida ao contraditório substancial, tendo o embargante plena ciência de que a prescrição era um dos obstáculos à sua pretensão indenizatória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que não se configura decisão surpresa quando o órgão julgador adota fundamento jurídico que foi objeto de controvérsia entre as partes durante a tramitação do feito.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO COMPROVADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ao se compulsar o cabedal processual, verificar-se que às fls. 176/179 (e-STJ), há o efetivo contraditório da parte ora recorrente, que em réplica à contestação, rebateu as alegações de ilegitimidade ativa proposta pela procuradoria do Estado. **Se houve o prévio contraditório acerca desta questão processual posteriormente decidida pela magistrada, não se pode asseverar que houve surpresa processual na decisão que declarou a ilegitimidade ativa da Associação ora recorrente.** 2. Ademais, a decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o artigo 10 do CPC/15, pois "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa." (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.512.115/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 10/9/2019.) (destacado)

A distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal é essencial para a correta aplicação do art. 10 do CPC. Enquanto o fundamento jurídico refere-se às circunstâncias de fato qualificadas pelo direito que sustentam a pretensão ou a defesa, o fundamento legal diz respeito aos dispositivos de lei que o julgador considera aplicáveis ao caso. O princípio da não surpresa não obriga o julgador a informar previamente quais leis ou teses jurídicas pretende aplicar, desde que os fatos e a natureza da controvérsia tenham sido debatidos.

Sobre o tema, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. VÍCIO GRAVE. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE OFENSA. NÃO PROVIMENTO. 1. Para fins de verificação da tempestividade do recurso, a parte deverá comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua interposição, como determina o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, não se aplicando as disposições do artigo 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave. Precedente da Corte Especial. 2. **O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.** O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 978.277/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 20/3/2018.) (destacado)

Portanto, como a prescrição anual foi ventilada na peça de defesa e nas contrarrazões recursais, houve a observância do contraditório prévio, não havendo que se falar em violação ao dever de consulta previsto nos arts. 10 e 933 do CPC. O fato de o acórdão ter adotado fundamento diverso da sentença para manter a improcedência do pedido não caracteriza vício processual, mas sim o exercício do dever de livre convencimento motivado do órgão colegiado sobre matéria amplamente discutida nos autos. Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito recursal, o embargante alega a existência de omissão e contradição no que tange à fixação do termo inicial do prazo prescricional, argumentando que o acórdão teria confundido a data do diagnóstico médico com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, marco este exigido pela Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para o início da contagem do prazo anual previsto no Art. 206, § 1º, inciso II, alínea "b", do Código Civil.

O recorrente tem razão parcial apenas para fins de esclarecimento e integração do julgado, sem que isso implique, todavia, a modificação do resultado final do julgamento. É certo que o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, especialmente no Tema nº 668 do STJ, estabelece que o prazo prescricional não se inicia com o simples diagnóstico da doença, mas sim no momento em que o segurado toma conhecimento do caráter permanente e irreversível de sua incapacidade.

Ocorre que, no caso em análise, o acervo documental acostado aos autos revela que o diagnóstico emitido em 13/11/2021 não se limitou a identificar a enfermidade, mas já trazia elementos contundentes quanto à gravidade e ao caráter definitivo da patologia (hérnia de disco lombar e coxoartrose). Tratando-se de doenças degenerativas em estágio avançado, a ciência do diagnóstico, naquele contexto específico e diante dos laudos médicos apresentados, confunde-se com a ciência da própria limitação funcional para o exercício das atividades habituais.

Diferentemente de quadros clínicos agudos ou passíveis de recuperação, as doenças degenerativas graves, uma vez diagnosticadas como irreversíveis por profissional habilitado, permitem que o segurado tenha, desde logo, a ciência inequívoca da incapacidade. No caso dos autos, os exames e laudos que instruíram o diagnóstico em 13/11/2021 foram os mesmos que fundamentaram o posterior pedido administrativo de cobertura securitária, demonstrando que, naquela data, o autor já possuía todos os elementos necessários para exercer sua pretensão.

Sobre a suficiência do diagnóstico para a fixação do termo inicial em casos de incapacidade notória ou comprovada documentalmente, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. PORTADOR DE HIV. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO IMÓVEL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO. LAUDO QUE ATESTA A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. 1. A questão reside em saber se o termo inicial da contagem da prescrição para exigir da seguradora a quitação do contrato de financiamento imobiliário é a data do conhecimento da doença ou a data do laudo médico que atesta a incapacidade. 2. Hipótese em que o acórdão considera a data do conhecimento da doença. O acórdão diverge do entendimento consolidado nesta Corte em precedente qualificado, segundo o qual "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico".(Tema 668/STJ). 3. "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." (Tema 875/STJ) 4. Incidência da Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.079.093/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Ademais, é importante registrar que, embora a ciência inequívoca possa ser postergada em situações de dúvida sobre o caráter permanente da lesão, a jurisprudência autoriza a fixação do termo inicial na data do laudo que primeiro atesta a incapacidade definitiva. No caso vertente, o autor não logrou demonstrar que houve qualquer fato novo ou agravamento superveniente relevante entre o diagnóstico de 2021 e o ajuizamento da ação em 2023 que justificasse a dilação do marco inicial.

Assim, integrando a fundamentação do acórdão embargado, ratifica-se que o termo inicial da prescrição anual deve ser mantido em 13/11/2021, pois foi nesta data que o segurado obteve a ciência inequívoca de sua condição incapacitante. Considerando que o pedido administrativo de indenização ocorreu apenas em 15/11/2022, o prazo prescricional de um ano já havia se esgotado antes mesmo da ocorrência de qualquer causa suspensiva (Súmula nº 229 do STJ).

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR) em

casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PELO SEGURADO. SÚMULA STJ/278. LAUDO MÉDICO ACOSTADO PELO AUTOR QUE DEMONSTRA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DE SUA INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO MANTIDA, RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0813528-27.2020.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, Câmara Cível, julg.: 03/09/2021, public.: 08/09/2021)

Desta forma, a integração do julgado serve apenas para esclarecer que a fixação da data baseou-se no fato de que o diagnóstico de 13/11/2021 já continha a prova da ciência inequívoca da incapacidade, em plena conformidade com a Súmula nº 278 do STJ, mantendo-se, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição.

No que concerne à alegada omissão quanto ao dever de informação e à abusividade das cláusulas restritivas, convém esclarecer que o acórdão embargado enfrentou a matéria em estrita observância aos precedentes vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O embargante sustenta que a seguradora teria violado os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), por não ter conferido o destaque necessário às limitações da cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD).

Todavia, em se tratando de seguro de vida coletivo, a responsabilidade pela prestação de informações prévias e detalhadas aos componentes do grupo segurável recai sobre o estipulante, que figura como mandatário dos segurados. No caso vertente, tal incumbência competia à Fundação Habitacional do Exército (FHE). Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.112, que estabeleceu que a seguradora não possui o dever de informar diretamente a cada proponente individual no momento da adesão à apólice mestre. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ESTIPULANTE. REPRESENTANTE DOS SEGURADOS. RESPONSABILIDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES AOS ADERENTES. INVALIDEZ PARCIAL. TEMA 1112. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARTIGO 1062 CPC. MULTA PROCESSUAL INDEVIDAMENTE APLICADA. 1. No seguro de vida em grupo, o estipulante é o mandatário dos segurados, sendo por meio dele encaminhadas as comunicações entre a seguradora e os consumidores aderentes. 2. O dever de informação, na fase pré-contratual, é satisfeito durante as tratativas entre seguradora e estipulante, culminando com a celebração da apólice coletiva que estabelece as condições gerais e especiais e cláusulas limitativas e excludentes de riscos. 3. Na fase de execução do contrato, o dever de informação, que deve ser prévio à adesão de cada empregado ou associado, cabe ao estipulante, único sujeito do contrato que tem vínculo anterior com os componentes do grupo segurável (Tema 1112). A seguradora, na fase prévia à adesão individual, momento em que devem ser fornecidas as informações ao consumidor, nem sequer tem conhecimento da identidade dos interessados que irão aderir à apólice coletiva cujos termos já foram negociados entre ela e o estipulante. 4. Indenização parcial paga de forma administrativa e majorada na primeira instância tão somente quanto à aplicação do percentual. 5. Multa processual em embargos de declaração

indevida, porquanto não se trata de recurso protelatório. 6. Recurso especial parcialmente provido, somente para revogação da multa aplicada. (REsp n. 1.901.837/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Ademais, no que tange à redação das cláusulas, o acórdão fundamentou-se no Tema Repetitivo nº 1.068 do STJ, que reconheceu a legalidade da cláusula que condiciona o pagamento da indenização por IFPD à comprovação da perda da existência independente do segurado. Referida restrição não é considerada abusiva, uma vez que visa delimitar o risco coberto a quadros clínicos de extrema gravidade, distinguindo-se da invalidez meramente profissional ou laborativa. A jurisprudência pauta-se na premissa de que o contrato de seguro deve observar os riscos predeterminados, conforme a seguinte tese firmada:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA ADICIONAL DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. LAUDO PERICIAL SEM INDÍCIO DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. RISCO CONTRATADO DELIMITADO. INTERPRETAÇÃO CONSUMERISTA QUE NÃO AMPLIA COBERTURA. DEVER DE INFORMAÇÃO NO SEGURO COLETIVO ATRIBUÍDO AO ESTIPULANTE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. TEMA 1.068/STJ. ENTENDIMENTO SOBRE INFORMAÇÃO PRÉVIA EM SEGURO COLETIVO. TEMA 1.112/STJ ÓBICES DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Em seguro de vida em grupo, o dever de informação prévia recai sobre o estipulante, não sobre a seguradora (Tema 1.112 do STJ). 2. Não é abusiva cláusula de contrato de seguro de vida coletivo que condiciona o pagamento da indenização à perda da existência independente do segurado, nas hipóteses de cobertura para invalidez funcional permanente por doença (Tema 1.068 do STJ). 3. O reexame de cláusulas contratuais e do laudo pericial atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Estando o acórdão alinhado à precedente qualificado, incide a Súmula 83/STJ, inviabilizando o dissídio. 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.776.466/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

No caso concreto, as provas coligidas aos autos afastam qualquer tese de desconhecimento dos termos contratuais. A Proposta de Adesão demonstra que o autor, ao aderir ao seguro, declarou expressamente ter ciência das condições gerais e das coberturas contratadas. Registre-se que a própria perícia judicial reconheceu que, embora o autor possua doença degenerativa, ele mantém sua capacidade de transferência corporal e autonomia nas atividades diárias, o que impede o enquadramento no conceito de perda da existência independente exigido pela apólice.

Portanto, não há omissão a ser suprida. O acórdão aplicou corretamente os temas repetitivos que regem a matéria, evidenciando que a pretensão do embargante de afastar a limitação contratual por suposto vício de informação não encontra amparo na prova documental nem na jurisprudência consolidada. A integração ora realizada reafirma que a Mapfre Vida S.A. agiu em conformidade com o ordenamento jurídico ao pautar sua negativa nos limites do risco assumido.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para fins de integração e esclarecimento da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes, mantendo-se o acórdão embargado.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807956-85.2023.8.23.0010

EMBARGANTE: Maycon Jordan de Cerqueira Almeida

ADVOGADA: OAB 960N-RR - CINTIA SCHULZE

EMBARGADA: Mapfre Vida S.A.

ADVOGADOS:

OAB 130291N-SP - Ana Rita dos Reis Petraroli

OAB 256755N-SP - PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI

RELATOR: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. SÚMULA 278 DO STJ. TEMA 668 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. TEMA 1112 DO STJ. VALIDADE DE CLÁUSULA RESTRITIVA. TEMA 1068 DO STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA FINS DE INTEGRAÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter.

Boa Vista/RR, 18 de junho de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)